## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 420, DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, de forma garantir o crédito correspondente da substituição tributária que grave o Microempreendedor Individual - MEI ou o contribuinte optante do Simples Nacional.

**Autor**: Deputado PEDRO EUGÊNIO **Relator**: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 420, de 2014, do Sr. Pedro Eugênio, "altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, de forma garantir o crédito correspondente da substituição tributária que grave o Microempreendedor Individual - MEI ou o contribuinte optante do Simples Nacional".

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

É o relatório.

## II - VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Conforme depreendemos da justificativa da proposição a alteração pretendida se mostra extremamente meritória, principalmente porque mesmo com as alterações recentemente promovidas a Lei do Simples Nacional não proporciona tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas em relação à substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

A Carta Magna impõe que compete à União instituir tratamento tributariamente diferenciado aos micro e pequenos empresários, mas até o momento isso não fora feito. Ora, admitir que estes possam realizar o creditamento de valores correspondentes à substituição tributária do ICMS a que tenham sido submetidos é a mais justa medida. Com a aprovação da presente proposição todos os empreendedores micro e de pequeno porte serão beneficiados e não apenas aqueles 13 (treze) incluídos pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Logo, tomando por base a competência regimental de prezar pela ordem econômica e o desenvolvimento de nosso país, entendo por bem a aprovação da matéria, afinal, conforme relatado pelo autor, a renuncia de receita correspondente à operação tributária em questão não trará impacto significativo aos Estados brasileiros, trazendo, por outro lado, estímulo ao setor produtivo brasileiro.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 420, de 2014.

Sala das Comissões, em

de

de 2014.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA Solidariedade/SE Relator